



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

### Parecer Jurídico nº 07/2023

**Ref.: Memorando n.º 07/2023 – Projeto de Lei Complementar n.º 01/2023.**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 001/2023. Dispõe sobre a alteração da LC 203/2011.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 001/2023. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem nº 308; (ii) Projeto de Lei Complementar n.º 001/2023;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

##### II.I. Da iniciativa

Trata a presente matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, vejamos:

Art. 37 São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração ou aumento de sua remuneração;

Diante de tal previsão não cabe ao Legislativo oferecer emendas que modifiquem materialmente a matéria, exceto para correção de erros formais.

##### II.II. Da competência municipal

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que de fato engloba a



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO

estrutura e a organização dos agentes públicos municipais está disposta na sistemática da Constituição Federal, a qual destaco a seguinte normativa:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

### **II.III. Do quorum especial – Lei Complementar**

Acerca do quorum, trata-se de quorum qualificado, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Pradópolis - SP

*Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*(...)*

*IV criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;*

### **II.IV. Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, trás em seu artigo 17 o que segue:

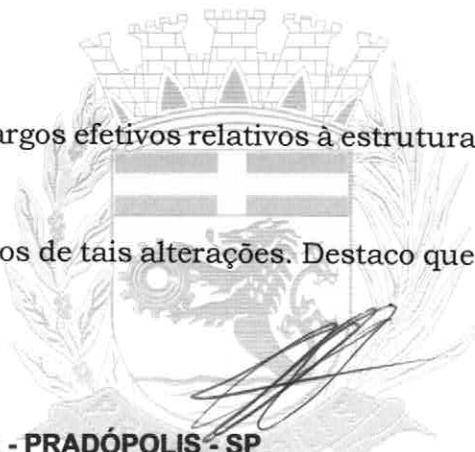
*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

Observo porém que o referido PLC trata apenas de alteração de requisitos do cargo municipal de fiscal de vias públicas, sem qualquer alteração em seus vencimentos, de forma a não alterar receitas e despesas orçamentárias, dispensando-se portanto, o atendimento da normativa deste item.

### **II.V. Da materialidade do PLC**

Pretende o proponente criar alguns e extinguir outros cargos efetivos relativos à estrutura do Poder Executivo.

Para tanto, justifica em sua Mensagem nº 308, os motivos de tais alterações. Destaco que





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

tais motivos são matérias organizacionais e administrativas, podendo ser contrastadas, além de administraivamente, com posicionamentos políticos e/ou orçamentários, de forma que neste ponto a análise jurídica não tende a aprofundar-se.

Quanto à base legal textual, os artigos do presente PLC citam as normativas vigentes que serão modificadas/expurgadas, e trazem as devidas referências e atribuições dos cargos a serem criados.

Observo que o PLC em referência altera o artigo 2º da Lei Complementar 203/2011, conforme quadro abaixo:

<b>Redação Antiga</b>	<b>Nova Redação</b>
Art. 2º (...) III – 1 (um) emprego público de Fiscal de Vias Públicas, referência 7-A, com jornada de 40 horas semanais e requisito de escolaridade de ensino fundamental.	Art. 2º (...) III – 1 (um) emprego público de Fiscal de Vias Públicas, referência 7-A, jornada de 40 horas semanais e requisito de escolaridade ensino médio e com Carteira Nacional de Habilitação, categorias “A e “B”.

Pretende o Projeto aumentar o requisito técnico de escolaridade, exigindo ainda Carteira Nacional de Habilitação, sem alteração de carga horária ou vencimento.

Entendo que a hipótese não fere normas constitucionais, tratando-se de reserva de competência do Poder Executivo quanto ao desenho de seu Quadro de Pessoal.

Quanto à aplicabilidade da norma, não cabe a análise jurídica em tese neste momento. O próprio Poder Executivo deverá observar os limites legais da aplicação da lei, no caso de haver empregado público lotado no cargo atualmente.

## **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propositura atende os aspectos constitucionais reais à iniciativa do Projeto de Lei, assim como a competência, quanto à matéria.

No restante, o PLC encontra-se apto a ser levado aos exames pelas Comissões assim como colocado em deliberação e votação em Plenário.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.



**Câmara Municipal de Pradópolis**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Pradópolis, 13 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rorigo Crepaldi Perez Capucelli".

---

**DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**  
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP  
OAB/SP 334.704

